



AGTR 69.130-PB (2006.05.00.035909-2).

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE.
AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTE MANDACARUENSE LTDA.
REPTE : JOÃO INOCÊNCIO NETO.
ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA E OUTRO.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de AGTR interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo douto Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/PB que, nos autos do Mandado de Segurança 2005.82.00.15260-9, *deixou de receber as apelações do INSS e do INCRA, por reputá-las intempestivas, já que interpostas após os 15 dias legais* (fls. 5).

2. O agravante fundamenta seu recurso, em síntese, no argumento de que é pacífico no âmbito do colendo STJ, bem como nesta Corte Regional, o entendimento de que o recurso de apelação, interposto contra sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança, rege-se pelas disposições contidas no CPC, cujo art. 188 prevê o prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, conceito este que compreende as Autarquias e as Fundações, por força do art. 10 da Lei 9.469/97.

3. Intimada para contra-razões, a parte agravada não se manifestou, conforme certidão de fls. 14.

4. É o que havia de relevante para relatar.



AGTR 69.130-PB (2006.05.00.035909-2).

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE.
AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTE MANDACARUENSE LTDA.
REPTE : JOÃO INOCÊNCIO NETO.
ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA E OUTRO.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO

1. Consoante se colhe dos autos, a questão central debatida no presente recurso cinge-se em saber *qual o prazo de que dispõe o INSS, na condição de Autarquia Federal, para interpor recurso de apelação contra a sentença proferida por ocasião do julgamento de mérito de Ação Mandamental.*

2. A esse respeito, insta destacar que vem se firmando, no seio doutrinário e jurisprudencial, o entendimento de que o Código de Processo Civil tem aplicabilidade subsidiária aos procedimentos regidos por lei especial nos pontos específicos em relação aos quais tiver se omitido a legislação própria, e desde que as disposições contidas no Código de Ritos não sejam incompatíveis com o procedimento especial. E, a meu ver, não haveria como ser diferente, posto que o CPC é a norma geral em matéria de processo civil, sendo lícito, portanto, que se recorra ao referido diploma legal quando for omissa a legislação especial.

3. Precisamente a respeito da incidência subsidiária dos ditames contidos no CPC na hipótese de silêncio da legislação específica, o Professor MANTOVANNI COLARES CAVALCANTI nos traz a seguinte lição:

Por isso, é sempre devida a aplicação subsidiária ou suplementar do Código de Processo Civil em procedimentos regidos por lei especial, desde que não haja regra específica sobre o assunto enfocado, e após se verificar que a aplicação subsidiária ou suplementar não

irá comprometer a estrutura do procedimento especial. (Mandado de Segurança, São Paulo, Dialética, 2002, p. 47).

4. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, ação civil de rito sumário especial, a Lei 1.533/51, que rege o referido instituto, não dispõe minudentemente sobre todos os seus aspectos procedimentais; é o que ocorre, por exemplo, com relação ao recurso cabível contra a sentença que concede ou denega a segurança, visto que a referida Lei se limitou a apontar a modalidade recursal a ser utilizada – apelação –, não informando, entretanto, o prazo para a interposição de tal recurso. Desse modo, inexistindo qualquer disposição a esse respeito na Lei 1.533/54, penso que devem ser aplicados os ditames previstos no CPC sobre a matéria.

5. *As disposições contidas no CPC, portanto, desde que não sejam contrárias ao prescrito na Lei 1.533/51, são inteiramente aplicáveis quando for omissa a Lei do Mandado de Segurança, tal como ocorre, repita-se, no tocante ao prazo para a interposição do recurso de apelação, devendo-se observar, inclusive, a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, concedida pelo art. 188 do CPC à Fazenda Pública, neste conceito incluídas as Autarquias, por força do art. 10 da Lei 9.469/97.*

6. A respeito da aplicabilidade do art. 188 do CPC à Ação Mandamental, o Professor HELY LOPES MEIRELLES é categórico ao afirmar que *os prazos para recursos são os fixados no Código de Processo Civil, contando-se em dobro para a Fazenda Pública, para o Ministério Público (art. 188) e para litisconsortes com procuradores diferentes (art. 191)* (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 96).

7. Ademais, veja-se que o não recebimento da apelação interposta pelo INSS fará com que a sentença proferida pelo douto Juízo *a quo*, que eximiu a impetrante do recolhimento da contribuição devida à referida Autarquia, esteja plenamente apta a produzir seus efeitos, de modo que o INSS terá que se sujeitar à morosa via da execução fiscal para haver tal importância, caso se conclua que o tributo em comento é efetivamente devido.



8. Tendo em vista que o prazo de trinta dias de que dispõe o INSS para interpor o competente recurso de apelação se iniciou em 27.04.06, visto que o Procurador da referida Autarquia somente foi intimado da sentença em 26.04.06 (fls. 8), impõe-se reputar tempestivo o apelo interposto em 23.05.06 (fls. 9), *posto que dentro do trintídio legal*.

9. Dessa forma, voto pelo provimento deste AGTR.

10. É como voto.

AGTR 69.130-PB (2006.05.00.035909-2).

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE.
AGRDO : EMPRESA DE TRANSPORTE MANDACARUENSE LTDA.
REPTE : JOÃO INOCÊNCIO NETO.
ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA E OUTRO.
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 188 DO CPC E ART. 10 DA LEI 9.469/97. AGTR PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil tem aplicabilidade subsidiária aos procedimentos regidos por lei especial nos pontos específicos em relação aos quais tiver se omitido a legislação própria, e desde que as disposições contidas no Código de Ritos não sejam incompatíveis com o procedimento especial.

2. *As disposições contidas no CPC, desde que não sejam contrárias ao prescrito na Lei 1.533/51, são inteiramente aplicáveis quando for omissa a referida legislação legal, tal como ocorre no tocante ao prazo para a interposição do recurso de apelação, devendo-se observar, inclusive, a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, concedida pelo art. 188 do CPC à Fazenda Pública, neste conceito incluídas as Autarquias, por força do art. 10 da Lei 9.469/97.*

3. AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.130-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho
RELATOR

